



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 12/2022
10 de janeiro de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

Suspensão o julgamento sobre a necessidade (ou não) de observância das regras de anterioridade tributária para cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais previsto na Lei Complementar 190/2022	5
Julgamento a respeito do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas auferidas da venda do frete para seus clientes que sejam trading companies é suspenso após pedido de vista.....	5
Julgamento sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras é suspenso após pedido de vista	6
Suspensão a análise da constitucionalidade da medida provisória do biodiesel.....	6
Suspensão julgamento acerca da possibilidade de compensação de créditos de ICMS por distribuidoras de combustíveis.....	7
Suprema Corte assenta incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita bruta.....	7
Assentada a constitucionalidade da incidência da contribuição do setor agropecuário sobre a receita bruta.....	8
Definida a validação da contribuição ao FUNRURAL devida por produtor rural pessoa jurídica.....	9

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Corte Especial inicia julgamento acerca da eficácia sentença proferida em processo coletivo e dos limites geográficos de seu alcance	10
--	----

Primeira Seção

Novo pedido de vista suspende julgamento acerca da incidência de IRRF nas remessas de juros ao exterior por entidade beneficente	10
Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.....	11

Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão para definir a eficácia dos pagamentos de FGTS diretamente ao empregado na vigência da redação dada pela Lei 9.491/1997.....	11
Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.....	12

Segunda Turma

Segunda Turma inicia julgamento sobre a necessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico na execução fiscal.....	12
--	----

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF afasta a tributação da venda de ações recebidas no processo de desmutualização da CETIP.....	13
Câmara Superior do CARF decide pela prevalência da “coisa julgada”.....	14
Câmara Superior mantém princípio da vinculação física no drawback antes de 2010.....	15
3ª turma da Câmara Superior do CARF permite concomitância de multa isolada e de ofício.....	15
2ª turma da Câmara Superior afasta incidência de IRFF sobre empréstimos voltados para fomentar a exportação.....	16

Normativo

Publicada Solução de Consulta sobre créditos de IPI decorrentes do julgamento do RG-RE 592.891/SP.....	17
Publicada Solução de Consulta sobre apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.....	17
Publicado Ato Declaratório que trata dos efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.....	17
Publicada Solução de Consulta sobre a redução a zero da alíquota do PIS/Pasep na operação de importação de produtos destinados ao uso em hospitais.....	17
Receita Federal institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT.....	18

Publicada solução de consulta sobre a impossibilidade de diferimento da tributação do IRPJ em contratos de curto prazo.....19

Publicada solução de consulta sobre a condição essencial para o reconhecimento do direito ao desembaraço com suspensão do IPI.....19

Instrução normativa consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS e da Cofins.....19

Receita Federal institui o Programa Selo Digital.....20

Supremo Tribunal Federal

Suspensão o julgamento sobre a necessidade (ou não) de observância das regras de anterioridade tributária para cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais previsto na Lei Complementar 190/2022

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.066/DF, ADI 7.070/DF e 7.078/CE, que discutem a potencial inconstitucionalidade do art. 3º, da LC 190/2022, que alterou a Lei Kandir para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Em resumo, a discussão consiste em saber se é exigível (ou não), ainda no exercício financeiro de 2022, o Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos da Lei Complementar 190/2022.

Os Contribuintes sustentam a necessidade de observância do princípio constitucional da anterioridade tributária (nonagesimal e anual), de modo que a cobrança do ICMS interestadual, nos termos da LC 190/22, apenas poderia começar a partir de 2023, pois a lei foi promulgada em 2022.

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator, votou no sentido da não aplicação da anterioridade, por entender que a Lei Complementar 190/22 não instituiu ou majorou tributos e, por isso, não precisaria observar as regras de anterioridade. O Ministro Dias Toffoli apresentou voto parcialmente divergente, para reconhecer a observância apenas da anterioridade nonagesimal, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin votou no sentido de que a referida Lei precisa observar as regras da anterioridade tributária (nonagesimal e anual), de modo que a cobrança do ICMS interestadual nos termos da Lei 190/2022 apenas ficaria autorizada a partir de 2023. Os Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber acompanharam o entendimento do Min. Edson Fachin.

Ato contínuo, o processo foi destacado pela Ministra Rosa Weber, de modo que deve o julgamento ser retomado a partir de fevereiro no plenário presencial.

Julgamento a respeito do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas auferidas da venda do frete para seus clientes que sejam *trading companies* é suspenso após pedido de vista

O Pleno do STF iniciou, por meio virtual, o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.367.071/PR, que discute se a imunidade do artigo 149, § 2º, da

Constituição Federal se estende às receitas advindas do serviço de transporte em território nacional de mercadorias destinadas à exportação.

O acórdão embargado havia provido o Recurso Extraordinário correlato com fundamento no Tema 674 da Repercussão Geral, segundo o qual *“A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”*

Instaurada a divergência, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pela procedência dos Embargos de Divergência para determinar a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário. Isso, porque *“o julgamento firmado no acórdão embargado diverge da jurisprudência mais recente desta Corte, que além de afastar a aplicação do entendimento firmado no Tema 674-RG, entende que o caso configura hipótese de ofensa indireta à Constituição.”*

Ato contínuo, após a Ministra Cármen Lúcia aderir ao voto divergente, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Julgamento sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras é suspenso após pedido de vista

O Pleno do STF iniciou, por meio virtual, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.096/RS, leading case do Tema 372/STF, que discute a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

O Ministro Relator propôs a fixação da seguinte tese: *“O conceito de faturamento como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, em face das instituições financeiras, é a receita proveniente da atividade bancária, financeira e de crédito proveniente da venda de produtos, de serviços ou de produtos e serviços, até o advento da Emenda Constitucional 20/1998”*.

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

Suspensa a análise da constitucionalidade da medida provisória do biodiesel

O julgamento acerca da constitucionalidade da medida provisória do biodiesel (MP n. 227/2004) foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. A questão em discussão na ADI 3.465/DF é definir a constitucionalidade da regulamentação, por medida provisória, da atividade de produção e importação de biodiesel, do respectivo registro junto à Receita Federal e da incidência de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, conheceu parcialmente da ação e julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade da multa isolada em decorrência da desproporcionalidade (art. 12, §2º, I, da Lei n. 11.116/2005) e para dar interpretação conforme a

Constituição Federal ao art. 5º do mesmo diploma legal, no sentido de determinar que (i) eventual elevação da carga tributária deverá respeitar a anterioridade nonagesimal e que (ii) no caso de aumento da renúncia da receitas, o Poder Executivo deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, votou pela interpretação conforme à Constituição do art. 2º, III e §2º do mesmo diploma legal no sentido de (a) limitar sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante em razão do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência, (b) permitir a apresentação de recurso especial com efeito suspensivo direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial, e (c) definir que esse ato deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado.

Após suspensão por pedido de vista, o julgamento será retomado em data ainda não definida.

Suspenso julgamento acerca da possibilidade de compensação de créditos de ICMS por distribuidoras de combustíveis

O julgamento acerca da possibilidade de distribuidoras de combustíveis compensarem créditos de ICMS incidente na aquisição de álcool anidro de usinas (RE 781.926/GO, Tema n. 694) foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro André Mendonça.

O Pleno já havia tangenciado o assunto no julgamento da ADI 4.171/DF, embora de perspectiva diferente, e reconheceu a inconstitucionalidade da não sujeição da distribuidora ao estorno, mediante recolhimento, do crédito de ICMS relativo ao álcool anidro.

Nessa linha, o Relator, Ministro Dias Toffoli, compreendeu que as distribuidoras de combustíveis não têm direito ao crédito de ICMS na aquisição do álcool etílico anidro combustível (AEAC), seja porque nessas operações o ICMS é pago diretamente à refinaria (diferimento), seja porque não incide o ICMS nas operações que destinem a outros estados combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.

Em razão do pedido de vista do Ministro André Mendonça, o julgamento foi suspenso e terá continuidade em data futura.

Suprema Corte assenta incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita bruta

O Pleno firmou a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (RE 816.830/SC, Tema n. 801).

A validação da constitucionalidade foi assentada por meio da digressão acerca da natureza jurídica da contribuição ao SENAR. Apesar da (reconhecida) divergência doutrinária, o Tribunal definiu que, a despeito de haver conexão com os interesses da categoria econômica respectiva e com a seguridade social, em especial com a assistência social, não se pode descaracterizar a natureza de contribuição geral e a validade constitucional da incidência sobre a receita bruta de comercialização da produção (art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”). Pacificou-se, assim, que a natureza jurídica da contribuição ao SENAR é de contribuição geral.

A despeito do posicionamento unânime da Corte, o Ministro Edson Fachin apresentou significativo apontamento ao indicar a necessidade de transladar o obter dictum com vistas a cristalizar que as receitas de exportação obtidas pelos produtores rurais estão imunes à incidência da contribuição social devida pelo setor patronal (art. 149, §2º, I, CF/88). Isso, em razão da jurisprudência recente da Suprema Corte ao definir, inclusive, que tal imunidade independe da modalidade de exportação – direta ou indireta (RE 759244, Tema n. 674, j. 14/02/2020).

Assentada a constitucionalidade da incidência da contribuição do setor agropecuário sobre a receita bruta

Definiu-se, no bojo do RE 611.601/RS (Tema n. 281), a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa.

O posicionamento majoritário adotado foi no sentido de que o texto constitucional, no período anterior à EC n. 42/2003, já permitia as substituições de contribuições sobre a folha por contribuições sobre o faturamento ou a receita. Tais substituições, desse modo, foram criadas para (i) conferir benefício fiscal aos contribuintes, (ii) estimular, internamente, determinados setores da economia, (iii) conferir maior efetividade ao princípio da equidade, dentre outros. Além disso, compreendeu-se que não há bis in idem inconstitucional – à exceção dos casos de empregador rural pessoa física – em razão de o faturamento ou a receita das pessoas jurídicas já serem tributados por duas contribuições para a seguridade social (PIS/COFINS).

O entendimento da Corte baseou-se, na realidade, na concepção de que essas substituições representaram apenas um adicional na alíquota da contribuição sobre o faturamento ou a receita, na linha do que sustentou o Procurador-Geral da República. No lugar da substituição, nesse cenário, o legislador poderia majorar a alíquota da contribuição sobre o faturamento ou a receita e isentar o contribuinte do pagamento da contribuição sobre a folha de salários, medidas essas que se encontrariam dentro do seu poder de conformidade constitucional.

Definida a validação da contribuição ao FUNRURAL devida por produtor rural pessoa jurídica

O Plenário Virtual atestou a constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção nos autos do RE 700.922/RS (Tema n. 651).

O posicionamento majoritário é de que não houve criação de um novo tributo, mas tão somente a substituição da base de incidência. Isso, posto que as pessoas jurídicas produtoras rurais empregadoras, desde a Lei n. 8.212/1991 até a edição da Lei n. 8.879/1994, contribuíram para a seguridade por meio de contribuição social incidente sobre a sua folha de salários e, em 1994, essa contribuição foi substituída por outra.

Em razão de divergências quanto às teses de julgamento, o julgamento foi suspenso para fixação em assentada posterior.

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Corte Especial inicia julgamento acerca da eficácia sentença proferida em processo coletivo e dos limites geográficos de seu alcance

Em sessão realizada no dia 07/12/2022, a Corte Especial iniciou o julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.367.220/PR, que discutem a eficácia da sentença proferida em processo coletivo, no que se refere aos limites geográficos de seu alcance.

O relator, Min. Raul Araújo, votou pela aplicação do entendimento firmado no tema de repercussão geral n. 499/STF (RE n. 612.043) ao caso, no sentido de *que “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Min. Og Fernandes.

Primeira Seção

Novo pedido de vista suspende julgamento acerca da incidência de IRRF nas remessas de juros ao exterior por entidade beneficente

Em sessão realizada no dia 14/12/2022, a Primeira Seção deu continuidade ao julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.480.918/RS, que discutem a incidência de IRRF em remessas de juros ao exterior quando a remetente, por ser entidade beneficente, possui imunidade tributária.

A relatora, Min. Regina Helena Costa, havia consignado que a entidade beneficente atua no papel de retentora tributária (obrigação acessória) e, por isso, deve se sujeitar a tal regramento na remessa de juros para o exterior, devidos em razão de compra de bens a prazo. Na sequência, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Min. Herman Benjamin.

No retorno do julgamento o vistor, Min. Herman Benjamin, acompanhou a Relatora, mas por fundamento diverso, por entender que a entidade beneficente atua como responsável tributária por substituição, na medida em que o eventual descumprimento da obrigação tributária pelo responsável tornaria inviável a recuperação do crédito tributário em relação ao contribuinte.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Min. Mauro Campbell Marques.

Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, afetou os Recursos Especiais ns. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS à sistemática repetitiva que discutem a possibilidade de exclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e do imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT (1174/STJ).

O tema já foi objeto de análise no âmbito do STF, no Tema 1.221 da repercussão geral, oportunidade em que foi definido o caráter infraconstitucional da matéria. No STJ, ambas as Turmas de Direito Público têm precedentes no sentido de que “os valores retidos na fonte derivam da remuneração do empregado, conservando a natureza remuneratória, razão pela qual também integram a base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros”.

Nos leading cases, os contribuintes sustentam que a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados não têm caráter retributivo à prestação de serviços efetuada, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros

Foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional.

Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão para definir a eficácia dos pagamentos de FGTS diretamente ao empregado na vigência da redação dada pela Lei 9.491/1997

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, afetou os Recursos Especiais ns. 2.003.509/RN, 2.004.215/SP e 2.004.806/SP à sistemática repetitiva que buscam definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular (1.176/STJ).

Foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Primeira Seção afeta ao rito dos recursos repetitivo discussão sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública

A Primeira Seção do STJ, por maioria de votos, afetou os Recursos Especiais ns. 1.991.439/SC e 1.981.398/RS à sistemática repetitiva que buscam definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública (1.177/STJ).

Ficou vencida a Min. Assusete Magalhães, que entendeu a matéria deveria ser submetida à apreciação da Corte Especial do STJ, uma vez que o tema é objeto de debate também no âmbito da Segunda Seção do Tribunal.

Foi determinada a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais ou agravos em recursos especiais, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, fundados em idêntica questão de direito.

Segunda Turma

Segunda Turma inicia julgamento sobre a necessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico na execução fiscal

Na sessão ordinária do dia 06/12/2022, a Segunda Turma do STJ iniciou o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.861.267/RS, em que se discute necessidade do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para reconhecimento de grupo econômico na execução fiscal.

Na ocasião, o Relator, Min. Francisco Falcão, se posicionou pela incompatibilidade e desnecessidade do IDPJ à luz do regime jurídico da execução fiscal, que autoriza, no art. 4º, §2º, da Lei n. 6.830/80, a possibilidade de responsabilização pelo pagamento da dívida ativa dentro do próprio procedimento da execução fiscal. Assim, seja com fundamento no art. 50 do CC ou art. 135 do CTN, o redirecionamento requerido pela Fazenda Pública deve demonstrar, obrigatoriamente, que os sujeitos a serem alcançados estão envolvidos nas situações descritas nessas normas, razão pela qual não se justifica a diferenciação de procedimento baseado no fundamento legal utilizado para a responsabilização. Acrescentou, ainda, que a utilização do IDPJ pode gerar a suspensão da execução e a possibilidade de defesa sem oferecimento de garantia, o que desconfigura o procedimento disciplinado na Lei 6.830/80 e contribui para a baixa eficácia do instrumento executivo, além de elevar o contencioso tributário.

O posicionamento da Primeira Turma é no sentido da obrigatoriedade da instauração do IDPJ para o redirecionamento de execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento ou não se enquadra nas hipóteses do art. 134 e 135 do CTN, com comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do CC.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista antecipada da Min. Assusete Magalhães.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF afasta a tributação da venda de ações recebidas no processo de desmutualização da CETIP

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, em julgamento realizado em 20/12/2022, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, por força do art. 19-E da Lei 10.522/2002, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes da venda de ações recebidas no processo de desmutualização da CETIP. O caso tratou de ações recebidas pela contribuinte, a corretora de valores mobiliários Credit Suisse, em julho de 2008, as quais foram alienadas nos anos de 2009 e 2010. A corretora, que detinha um título patrimonial da CETIP classificado como ativo permanente, manteve a classificação contábil após a entrega das ações decorrente da desmutualização.

O relator, conselheiro Walker Araújo, defendeu a não incidência das contribuições sobre os valores obtidos com as operações por entender que somente houve, no caso, a substituição de títulos patrimoniais, o que não demanda a reclassificação das ações. O conselheiro também afastou o entendimento proferido pela DRJ, segundo o qual a mera possibilidade de realização de oferta pública seria suficiente para comprovar o interesse da Contribuinte em alienar as ações em um curto período, o que demandaria a classificação dessas como ativo circulante. Ademais, no seu entendimento, uma vez que as vendas ocorreram após o final do exercício do ano seguinte à sua aquisição, essas estariam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS por força do art. 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/98.

Por outro lado, a divergência para negar provimento ao recurso foi instaurada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva, cujo entendimento foi no sentido da existência de efetiva intenção de venda das ações por parte da Contribuinte, que deveria ter reclassificado as ações a partir de seu recebimento. O conselheiro ressaltou que as vendas relativas ao ano de 2009 se deram em momento anterior ao final do exercício seguinte ao recebimento dos ativos, conforme os parâmetros do Decreto Lei 1.598/77.

A partir dessas considerações, a Turma somente afastou a tributação, por maioria, com relação às operações realizadas em 2010, dado que o Conselheiro Fábio Martins também abriu divergência para acompanhar parcialmente a posição do relator quanto a aplicação da Lei 9.718/98 ao caso, após a fala do conselheiro Marcos Roberto. Quanto às operações ocorridas em 2009, o cancelamento se deu por força do art. 19-E da Lei 10.522/2002.

Trata-se do processo de nº 16327.721214/2011-31, Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL.

Câmara Superior do CARF decide pela prevalência da “coisa julgada”

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, em julgamento realizado em 06/12/2022, por maioria de votos (6x4), cancelou a cobrança de CSLL referente a caso em que a empresa obteve sentença transitada em julgado em 1992, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e afastou a obrigação de recolhimento da contribuição.

O relator, conselheiro Luís Henrique Toselli, aplicou ao caso o entendimento proferido no REsp 1.118.893/MG julgado pelo STJ sob a sistemática de repetitivo, no sentido de que “o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto (...) em nada pode alterar a relação jurídica estabelecida pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”. Desse modo, o relator votou por manter a sentença que declarou inconstitucional a Lei 7.689/88 e cancelou a cobrança da contribuição.

Por outro lado, a conselheira Edeli Bessa abriu divergência para manter o proferido no acórdão recorrido, no sentido de que a edição de normas supervenientes à Lei nº 7.689/1988 – que alteraram substancialmente as hipóteses de incidência e apuração da base de cálculo da CSLL – modificou as circunstâncias de direito de quando transitada a sentença em discussão, o que afastaria a aplicação do REsp 1.118.893/MG.

A Turma manteve o posicionamento pró-contribuinte já observado em precedentes recentes, vide os PAs 16327.720446/2015-04, de junho de 2022, e 16327.002083/2005-41 e 16327.721346/2013-25, de agosto de 2021. Entretanto, vale ressaltar que essa foi a primeira vez que a Turma analisou a matéria após o ingresso dos novos conselheiros Guilherme Mendes e Ana Cecília Lustosa. O conselheiro Guilherme acompanhou a divergência favorável à tese do fisco, enquanto a conselheira Ana Cecília votou com o relator. Ao final, a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento do relator pela prevalência da coisa julgada.

Ademais, a discussão sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária também está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal – REs 949.297 e 955.277 (Temas 881 e 885). O julgamento foi interrompido pelo pedido de destaque do Ministro Edson Fachin. Em razão disso, o placar, que estava com sete votos a zero (7x0) a favor da tese de que o decidido pelo STF cessa automaticamente os efeitos da decisão transitada em julgado, terá sua contagem reiniciada, quando da nova inclusão em pauta presencial.

Trata-se do PA 0600.720020/2014-07, Recorrente: Esab Indústria e Comércio Ltda. e Interessada: Fazenda Nacional.

Câmara Superior mantém princípio da vinculação física no *drawback* antes de 2010

A 3ª Turma da CSRF, em julgamento realizado em 14/12/2022 (PA 10508.720607/2013-85), por maioria de votos (7x3), manteve a exigência da vinculação física para o benefício fiscal do “drawback suspensão” antes de 2010. Prevaleceu o entendimento de que, para fatos geradores anteriores a julho de 2010 (Portaria Conjunta RFB/SECEX 467/2010), as empresas precisam comprovar a vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados para fins de fruição do regime aduaneiro, nos termos do Decreto-Lei 37/1966.

A relatora, Vanessa Cecconello, votou pela desnecessidade de vinculação direta entre o cacau importado da Costa do Marfim e os produtos exportados (pó, manteiga e liquor de cacau), desde que respeitada a fungibilidade, ou seja, a possibilidade de substituição dos insumos importados por outros (nacionais) da mesma espécie, quantidade e qualidade. Para ela, embora o Decreto-Lei 37/1966, que instituiu o regime especial, expresse a necessidade de vinculação física entre o insumo e o produto exportado, o STJ consolidou entendimento pela desnecessidade de tal vinculação, prevalecendo o princípio da fungibilidade (ex: REsp 413.564/RS, julgado em 2006).

Ademais, a conselheira observou que houve modificação posterior da legislação que afastou a exigência de vinculação física, por meio da Lei 11.774/2008 e da Portaria RFB/SECEX 467/2010.

O conselheiro Rosalvo Trevisan abriu divergência, por entender que, à época dos fatos geradores, entre fevereiro de 2008 e junho de 2010, imperava o princípio da vinculação física. Portanto, a possibilidade de desconsiderar a exigência passa a valer em julho de 2010, com a Portaria RFB/SECEX 467. O entendimento foi acompanhado pela maioria dos julgadores.

A decisão é relevante, pois foi a primeira vez que o colegiado julgou o tema com a composição atual.

3ª turma da Câmara Superior do CARF permite concomitância de multa isolada e de ofício

A 3ª Turma da CSRF, em julgamento realizado em 15/12/2022 (PA 16327.720821/2016-99), por maioria de votos (6x4), permitiu a concomitância de multa isolada e de multa de ofício sobre valores de IRPJ e CSLL. Prevaleceu a divergência aberta pelo conselheiro Rosaldo Trevisan, que defendeu ser cabível a concomitância após a promulgação da Lei 14.448/07 (que alterou o artigo 44 da lei 9.430), e citou o acórdão 9303-010.833. O cons. Jorge Olmiro acrescentou que, para essa corrente divergente, as multas tratam de duas penalidades distintas: uma refere-se à mora do recolhimento do tributo e outra à mora da obrigação de antecipar os pagamentos das estimativas mensais.

Ficou vencido o entendimento da relatora, Vanessa Marini Ceconello, que defendeu o princípio da consunção por considerar que a concomitância das multas configuraria dupla penalidade. Ademais, segundo o voto da conselheira, a Súmula 105 não seria aplicável apenas para períodos anteriores a 2007 (antes da alteração legislativa), o que é pacífico entre os conselheiros, mas também para períodos posteriores a 2007, como no caso concreto.

A decisão é diferente do posicionamento vencedor na 1ª Turma da Câmara Superior no início deste mês, que, ao julgar os processos 16327.721601/2011-78 e 16327.721715/2011-18, pelo desempate pró-contribuinte, afastou a concomitância das multas aplicando a Súmula 105 em casos posteriores a 2007.

2ª turma da Câmara Superior afasta incidência de IRRF sobre empréstimos voltados para fomentar a exportação

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, afastou, por maioria de votos (6x2), a incidência do IRRF em remessas ao exterior para amortizar os juros de empréstimos tomados para o pré-pagamento de exportações (PA 16682.720004/2018-53). O caso tratou de financiamentos de longo prazo feitos para a Gerdau Aços Longos S.A. no exterior, voltados para fomentar as exportações de aço.

O relator, conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, entendeu que a empresa comprovou a utilização dos valores dos empréstimos para o fomento da exportação, o que atrairia a incidência

do artigo 1º, XI, da Lei 9.481/1997. O referido dispositivo aduz que é reduzida a zero a alíquota do IRRF sobre os rendimentos auferidos no país, por residentes ou domiciliados no exterior, quando há "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações". Segundo o conselheiro, um indício de que as exportações foram realizadas é a corroboração de regularidade tributária por parte dos bancos responsáveis pelas operações de câmbio, instituições que auxiliam a fazenda na fiscalização. A posição divergente, instaurada pelo Conselheiro Mário Pereira, foi no sentido de que a empresa não teria comprovado que o recurso dos empréstimos foi efetivamente utilizado para estimular as exportações.

Trata-se de decisão relevante, pois foi a primeira oportunidade que a 2ª Turma apreciou a matéria, que já havia sido julgada em agosto desse ano pela 1ª Turma da Câmara Superior, a qual também concluiu pelo afastamento da tributação.

Normativo

Publicada Solução de Consulta sobre créditos de IPI decorrentes do julgamento do RG-RE 592.891/SP

A Receita Federal publicou, em 14/12/2022, a Solução de Consulta COSIT n. 47, que determina que os créditos de IPI decorrentes do julgamento do RE 592.891/SP, em sede de repercussão geral, abrangem as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados pelo IPI a serem comercializados pelo seu fabricante com a suspensão prevista no art. 29 da Lei 10.637, de 2002, ou a serem exportados pelo mesmo fabricante para o exterior com a imunidade prevista no art. 238 do RIPI/2010.

Publicada Solução de Consulta sobre apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

A Receita Federal publicou, em 15/12/2022, a Solução de Consulta DISIT/SRRF 03 n. 3021, que trata da possibilidade de se considerar os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços como insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Publicado Ato Declaratório que trata dos efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil publicou, no dia 02/12/2022, o ato declaratório interpretativo RFB nº 5, que dispõe sobre os efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

O referido Ato determina que (i) as soluções de consulta produzem efeito em todo o território nacional, salvo hipótese de delimitação territorial expressa; e (ii) a mudança de domicílio fiscal do contribuinte não modifica efeitos da solução de consulta proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, quando formulada pelo sujeito passivo e pela Coordenação-Geral de Tributação, ainda que o sujeito passivo não seja o consulente.

Publicada Solução de Consulta sobre a redução a zero da alíquota do PIS/Pasep na operação de importação de produtos destinados ao uso em hospitais

A Receita Federal publicou, em 02/12/2022, a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6021, que trata da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de importação de produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008.

Segundo entendimento manifestado pela Receita Federal, é aplicável a redução de alíquota à hipótese de revenda dos referidos produtos para distribuidores ou revendedores, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, entre os quais se destacam os de que os referidos produtos estejam relacionados no Anexo III suscitado, e que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida.

Receita Federal institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT

A Receita Federal publicou, em 02/12/2022, a Portaria nº 259, para alterar a Portaria RFB nº 246, que institui o Conselho Consultivo sobre Administração Tributária e Aduaneira da União – CONCAT. O objetivo do Conselho é opinar sobre matérias pertinentes ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e Aduaneira e, quando cabível, propor medidas relativas a elas.

Dentre as alterações, foi firmada a competência da diretoria de programa da RFB para acompanhar e coordenar as reuniões do CONCAT, além de traçadas diretrizes sobre a convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias, que deverão ocorrer preferencialmente de forma presencial e quórum mínimo de 7 (sete integrantes), com a obrigatoriedade da presença do Presidente do conselho ou seu substituto.

A Portaria prevê, ainda, alterações na composição do Conselho:

- I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, que o presidirá;

II - Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, que substituirá o Presidente, nas suas ausências;

III - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

IV - até 5 (cinco) ex-Secretários da Receita Federal do Brasil, mediante convite do Presidente do Conselho; e

V - até 5 (cinco) integrantes de entidades, públicas ou privadas, que atuem na promoção de estudos e pesquisas sobre a legislação fiscal, tributária e aduaneira, mediante convite do Presidente do Conselho a depender da área temática objeto da pauta.

§ 1º A participação de ex-Secretários de que trata o inciso IV do caput será facultativa.

Publicada solução de consulta sobre a impossibilidade de diferimento da tributação do IRPJ em contratos de curto prazo

A Receita Federal publicou, em 20/12/2022, a Solução de Consulta COSIT n. 51, em que entendeu pela impossibilidade de diferimento da tributação do lucro, referente à parcela não realizada financeiramente, em contratos com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, com prazo de vigência de até 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 10 do DL nº 1.598, de 1977.

A Receita consignou, ainda, que o aditamento destinado à prorrogação anual da vigência de contratos de curto prazo, inicialmente de até 12 (doze) meses, não os converte em contratos de longo prazo para efeito da possibilidade do diferimento de que trata o § 3º do art. 10 do DL nº 1.598, de 1977.

Publicada solução de consulta sobre a condição essencial para o reconhecimento do direito ao desembaraço com suspensão do IPI

A Receita Federal publicou, em 20/12/2022, a Solução de Consulta nº 50, que trata da condição essencial para o reconhecimento do direito ao desembaraço com suspensão do IPI, previsto no art. 6º da IN RFB nº 948, de 20.

Segundo entendimento manifestado pela Receita Federal, a condição principal para a suspensão do referido tributo é que o importador utilize os produtos importados na produção de insumos destinados ao emprego na industrialização de autopropulsados, desde que atendida a preponderância do estabelecimento delimitado no art. 23º da IN RFB nº 948.

Instrução normativa consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS e da Cofins

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil publicou, em 20/12/2022, a Instrução Normativa RFB n. 2121, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Para além de substituir a Instrução Normativa RFB nº 1.911, a condensação das normas em um único ato tem o objetivo de facilitar a apuração dessas contribuições e o cumprimento das obrigações acessórias pelas empresas.

Foram compilados leis, decretos, instruções normativas, decisões judiciais e normas operacionais, incluindo formulários e requerimentos necessários para viabilizarem o exercício dos mais diversos regimes e benefícios.

Receita Federal institui o Programa Selo Digital

O Secretário Especial Da Receita Federal Do Brasil publicou, no dia 20/12/2022, a Portaria n. 266, que institui o Programa Selo Digital "Seu imposto foi aplicado aqui" como medida de promoção da cidadania fiscal.

O programa tem como finalidade aumentar a transparência no que tange aos tributos arrecadados, aumentar a satisfação dos contribuintes, promover a cidadania fiscal, a moralidade tributária e o bem-estar social. Tais medidas serão cumpridas por meio da disponibilização do selo digital "Seu imposto foi aplicado aqui" em meios digitais atualizados e de comunicação simples e inclusiva, com o objetivo de evidenciar o serviço público utilizado pelo cidadão.

Para tanto, foi instituída a Comissão do Selo Digital, que contará com o apoio de determinadas áreas das Superintendências Regionais da Receita Federal e será formada por equipe multidisciplinar integrada por representantes das áreas envolvidas na promoção da cidadania fiscal, a serem designados pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.